



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2.975 – CLASSE 24ª – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Carlos Antônio de Freitas.

Advogado: Carlos Antônio de Freitas.

Agravo regimental. Petição. Diplomação. Cargo eletivo.
Advogado. Inscrição OAB. Suspensão.

1. O fato de o subscritor do pedido estar com sua inscrição suspensa e, conseqüentemente, impedido de exercer a atividade advocatícia, evidencia a irregularidade na representação processual.

2. A pretensão formulada pelo agravante, objetivando sua diplomação ao cargo de deputado federal, além de se evidenciar manifestamente inadmissível, já foi devidamente analisada pelo Tribunal em outro processo (Agravo Regimental na Reclamação nº 569).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de março de 2009.

CARLOS AYRÉS BRITTO – PRESIDENTE

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, Carlos Antônio de Freitas interpôs petição, com pedido de liminar, objetivando ser diplomado no cargo de deputado federal pelo Estado de Goiás, referente às eleições 2006.

Por decisão de fls. 6-7, neguei seguimento ao referido pedido.

Daí o presente agravo regimental (fls. 9-11), no qual o agravante alega que os seus direitos estariam sendo violados, uma vez que *“o TSE não quer lhes [sic] dar o seu DIPLOMA de DEPUTADO FEDERAL”* (fl. 10).

Afirma que teve *“98 (Noventa e oito) mil votos que sumiram das urnas”* (fl. 10).

Por despacho de fl. 16, solicitei que a OAB/MG fosse oficiada, para cientificar se o agravante ainda mantinha inscrição naquela Seccional.

O agravante reiterou as razões de seu agravo regimental às fls. 20-22 e 39-40.

A OAB/MG encaminhou certidão (fl. 46), na qual informa que o Dr. Carlos Antônio de Freitas *“encontra-se suspenso do exercício profissional da advocacia no processo disciplinar nº 10/97, desde 24/07/2000”*.

Por intermédio da Petição de Protocolo nº 4.311/2009, reiterou as razões expostas no agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, verifico que, na espécie, é patente a irregularidade da representação processual, uma vez que, conforme certidão de fl. 46, emitida



pela OAB/MG, o agravante encontra-se com sua inscrição suspensa, estando, portanto, impedido de exercer a atividade advocatícia.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*REVISÃO CRIMINAL - REQUERIMENTO - LEGITIMIDADE. (...) A formalização do pedido por procurador pressupõe a inscrição deste na Ordem dos Advogados do Brasil e a outorga dos indispensáveis poderes mediante instrumento de mandato - habilitação. **Verificado que o procurador encontra-se com a inscrição na Ordem suspensa, cumpre concluir pela irregularidade da representação processual.***

(HC 70903, rel. Min. Marco Aurélio, de 30.8.94, grifo nosso).

De qualquer sorte, anoto que, no mérito, não assiste razão ao agravante.

Nesse ponto, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 6-7):

A questão de fundo suscitada pelo requerente já foi objeto de análise nos autos das Petições nºs 2.956 e 2.968, igualmente por ele propostas, nas quais proferi decisão monocrática, respectivamente, em 28.10.2008 e 11.12.2008.

Destaco os fundamentos nelas expendidos:

Na espécie, o recorrente interpõe petição objetivando sua diplomação ao cargo de deputado federal, o que se evidencia manifestamente inadmissível.

Anoto que a questão suscitada pelo agravante já foi por mim apreciada no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 569, ocorrido em 9.10.2008. Destaco o seguinte trecho do voto por mim proferido:

É certo que, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a reclamação destina-se a preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões.

Desse modo, como consignado na decisão agravada, não cabe reclamação, a fim de que seja determinado o julgamento de mandado de segurança em curso em Tribunal Regional Eleitoral.

Por fim, anoto que o referido mandamus foi ajuizado pelo agravante nesta Corte Superior (Mandado de Segurança 3.526), em que o eminente Ministro Caputo Bastos declinou a competência para exame da ação mandamental em 11.10.2006.

Não houve recurso dessa decisão, tendo sido os autos remetidos à referida Corte de origem.

Analisando o Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal, observo que o referido mandamus foi distribuído no TRE/GO (HCMS nº 397), tendo sido indeferida liminarmente a inicial, em decisão de 26.10.2006, ocorrido, assim, o trânsito em julgado.

Desse modo, vê-se que a Corte de origem já apreciou o mandamus indicado pelo reclamante.

Em face dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials that appear to be 'AV' followed by a circular flourish.

EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 2.975/DF. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Carlos Antônio de Freitas (Advogado: Carlos Antônio de Freitas).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, sem substituto, o Ministro Eros Grau.

SESSÃO DE 5.3.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>03/04/09</u>, pág. <u>42</u>.</p> <p>Eu, <u>Bia Pagotto</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Bianca de Prado Pagotto Analista Judiciário</small></p>
